



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 459, DE 2011 **(Do Sr. Jhonatan de Jesus)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tendo em vista assegurar percentual mínimo de unidades habitacionais adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-185/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 73.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, os empreendimentos habitacionais construídos no âmbito do PMCMV deverão possuir no mínimo 3% (três por cento) de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.977/2009, diploma que traz as normas que balizam o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), prevê em seu art. 73 que será assegurada disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. Não estabelece, contudo, qualquer indicador mais concreto de como essa diretriz deve ser implementada.

No plano infralegal, conforme previsto na Portaria 93/2010 do Ministério das Cidades, aplicável tanto ao PMCMV quanto ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), o Poder Executivo estabelece o percentual mínimo de três por cento das unidades residenciais em termos de exigência de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas, se não houver legislação municipal ou estadual específica. Entendemos que se impõe elevar essa regra a norma legal em senso estrito, em face de sua enorme relevância.

Apresentamos, assim, projeto de lei com ajuste pontual na Lei 11.977/2009 visando a formalizar essa garantia. É importante lembrar que o PMCMV é o carro-chefe das iniciativas do governo federal no campo da habitação, condição que reforça o significado social da proposta aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III - condições de sustentabilidade das construções;
- IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 93 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a aquisição e alienação de imóveis sem prévio arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 3º, do art. 1º e nos incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no art. 18 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e no Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, resolve:

Art.1º Estabelecer as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis sem prévio arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV na forma dos anexos I e II a esta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 139, de 13 de abril de 2009.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO I

AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS SEM PRÉVIO ARRENDAMENTO

1. DIRETRIZES

As operações de aquisição e requalificação de imóveis destinadas à alienação sem prévio

arrendamento serão implementadas de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) fomento à oferta de unidades habitacionais por meio da construção de

novas moradias e da
requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas;

b) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;

c) intervenção habitacional em áreas objeto de planos diretores no âmbito estadual ou municipal,
garantindo sustentabilidade social, econômica e ambiental aos projetos de maneira integrada a outras
intervensões ou programas da União e demais esferas de governo;

d) criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia
produtiva da construção civil;

e) promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum,
disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida
e idosos, de acordo com a demanda conforme disposto no art. 73 da Lei 11.977/2009;

f) reserva de 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no art.
38, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso; e

g) atendimento às diretrizes do PBQP-H – Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do
Habitat, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em
conformidade com as normas técnicas e à contratação de empresas construtoras certificadas no
Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil; e

h) execução de trabalho técnico social, em empreendimento com regime de condomínio, entendido
como um conjunto de ações voltadas para o exercício da participação cidadã, visando promover a
melhoria de qualidade de vida das famílias beneficiadas e a sustentabilidade dos empreendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO